
DECRETO MUNICIPAL Nº. 272, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO
DECRETO -224/2021 E INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE INCENTIVO À VACINAÇÃO
CONTRA A COVID-19 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, Sr. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do corona vírus COVID-19;

CONSIDERANDO que a pandemia, longe de ter arrefecido o seu ímpeto, ao contrário dá mostras de encontrar-se em franco recrudescimento, aparentando estar progredindo, inclusive em razão do surgimento de novas cepas do vírus, possivelmente mais contagiosas;

CONSIDERANDO que o Poder Público dispõe de discricionariedade na escolha e imposição de higiene e segurança, em defesa da população;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo de nº 06, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência do Estado de Calamidade Pública Nacional e na cautelar deferida pelo STF, ADI 6625 – Proc. 0110642-53.2020.1.00.0000, **relacionada às medidas de segurança necessárias ao enfrentamento da pandemia**, como isolamento, quarentena, uso obrigatório de máscara, fixação de multa para a inobservância de obrigações, autorizações, dentre outros;

CONSIDERANDO que os direitos Constitucionais à vida e à saúde devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica;

Por fim, **CONSIDERANDO** que como é público e notório que sanitaristas, epidemiologistas e infectologistas nacionais e estrangeiros, assim como a própria Organização Mundial de Saúde, têm recomendado enfaticamente a vacinação e adoção e manutenção de medidas preventivas e curativas como providências cientificamente comprovadas para debelar ou, quando menos, retardar o avanço do corona vírus – COVID19.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19, que tem como objetivos:

I – garantir a possibilidade de imunização de toda a população acima de 12 (doze) anos de idade no Município de Cachoeira do Piriá, conforme autorização expedida ANVISA e Ministério da Saúde;

II – possibilitar a retomada total das atividades culturais, religiosas, econômicas, esportivas e sociais no âmbito do Município;

III – diminuir o ônus resultante da adoção de medidas não-farmacológicas de diminuição do contágio da COVID-19 e;

IV - normalizar as estruturas de atendimento do Sistema Único de Saúde e da rede privada de saúde.

Art. 2º. São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19:

I - o recebimento de vacinas e insumos por parte do Governo do Estado do Pará e da União Federal;

II - a aquisição e aplicação das vacinas, na forma da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, em especial o artigo 13;

III - a realização de campanhas de esclarecimento sobre a importância da imunização;

IV - o estabelecimento de protocolos específicos de vacinação para servidores públicos municipais e a profissionais da saúde;

V - o licenciamento condicionado para funcionamento de estabelecimentos e eventos em virtude da vacinação.

Art. 3º. O licenciamento condicionado em virtude da vacinação é a liberação para o funcionamento de estabelecimento e realização de eventos com ocupação integral, vinculado a que toda a sua lotação tenha feito o esquema vacinal completo (duas doses ou dose única, dependendo do imunizante), com uma das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19.

§1º. Estão sujeitos ao disposto neste artigo os estabelecimentos e/ou eventos, independentemente do número de pessoas e da capacidade de lotação:

I - shows, casas noturnas e boates;

II - cinemas, teatros, clubes, bares, restaurantes, academias de ginástica e afins e equipamentos turísticos;

III - realização de eventos esportivos amadores ou profissionais;

IV - demais reuniões, eventos e festas, realizadas em espaços públicos ou privados, ainda que abertos, excetuadas as atividades de natureza educacional;

§ 2º. A comprovação da vacinação será feita pela apresentação do cartão de vacinação, por certificado emitido pelo Ministério da saúde ou pelo aplicativo "Conecte SUS", associado ao documento de identidade oficial com foto, que deverá ser mantido na posse de todos, de forma permanente, para fins de circulação, por meio físico ou eletrônico.

§ 3º. A presença de pessoa não vacinada poderá ser possível, desde que comprovado, por atestado médico, a impossibilidade de administração de quaisquer vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19, sendo necessária a apresentação de exame RT-PCR negativo, realizado nas últimas 48 horas.

Art. 4º - Os servidores e empregados públicos municipais da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Município, inseridos no grupo elegível para imunização contra o COVID-19 deverão submeter-se à vacinação.

§ 1º. A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra o COVID-19 caracteriza falta disciplinar do servidor, passível das sanções dispostas no Regime

Jurídico dos Servidores do Município, na Lei Federal nº 6.437/1977, bem como poderá vir a ser enquadrada nos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do CPB.

I – no caso de servidores contratados temporariamente, nos termos da lei municipal nº 80-2021, os mesmo terão seus contratos encerrados imediatamente.

§2º. Caberá as Secretarias Municipais de Saúde e Administração a realização de levantamento dos servidores que, sem justa causa, não se vacinaram, devendo adotarem as providencias legais e regulamentares pertinentes.

Art. 5º. O profissional de saúde em atuação na rede pública ou privada, que não atender ao protocolo específico e demais normas legais de vacinação, deve ser objeto de representação, pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSCAP, junto ao órgão de fiscalização profissional correspondente.

Art. 6º. Permanece sendo obrigatório o uso de mascaras em qualquer ambiente público no âmbito do município de Cachoeira do Piriá, até que haja mais de 80% da população municipal com o esquema vacinal completo.

Art. 7º. Ficam proibidos e cancelados, no âmbito do Município e até ulterior deliberação:

I – as festas de natal, aniversário do Município, Réveillon/2021, realizadas pelo Poder público Municipal;

II – Quaisquer outros eventos festivos realizados pelo Poder público Municipal.

Parágrafo Único – As demais festas e eventos alusivos ao natal, aniversário do Município e ao final de ano, realizadas em bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, boates e similares, assim como a realização de festas e confraternizações de qualquer natureza em clubes, condomínios, hotéis, igrejas, além de shows musicais e pirotécnicos, em ambientes abertos ou fechados, com ou sem a venda de ingressos, deverão observar para a sua realização, o protocolo sanitário Municipal/Estadual de higiene sanitária e exigir de TODOS os presentes/convidados/público o comprovante de vacinação completo (duas doses ou dose única, a depender do imunizante, sob pena de interdição e fechamento. Sem prejuízo da aplicação de multas e outras medidas sancionatórias cabíveis.

Art. 8º. Fica vedada, também, a utilização do espaço público e de domínio público, para realização de qualquer tipo de comemoração das festividades acima indicadas.

Art. 9º. As instituições de ensino que confirmarem o contágio de algum funcionário ou estudante, devem ter suas atividades suspensas por um período de sete (07) à quatorze (14) dias, informando, ato contínuo, à Secretaria Municipal de Saúde sobre a confirmação de casos e as medidas adotadas.

Parágrafo Único – Em ocorrendo essa situação, nesse período de suspensão das atividades, a Instituição deverá estabelecer o sistema de aulas e atividades remotas para não prejudicar o ano letivo.

Art. 10. Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela Fiscalização de Proteção Social, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas, aos responsáveis legais, proprietários e/ou organizadores dos locais e/ou eventos. As multas devem ser duplicas em cada reincidência.

II - multa diária de até R\$ 100,00 (cento reais) para pessoas físicas;

III - multa diária de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) para MEI, ME E EPP's. As multas devem ser duplicas em cada reincidência.

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Art. 11. A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para consultas ou realização de exames médico-hospitalares.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 13. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

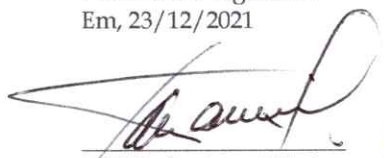
Afixe-se no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, em 21 de dezembro de 2021.



RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
Prefeito Municipal

Publicado e registrado
Em, 23/12/2021



Waldir Santana Ribeiro
Secretário de Administração,
Finanças e planejamento